



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

**Parecer Jurídico nº. 99/2020**

**Referência: Projeto de Lei nº. 32/2020**

**Autoria: Vereador Jefferson Vernier**

**Ementa:** *"Institui no calendário do Município de Santo Antônio da Platina a Semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro nas escolas municipais, estaduais, particulares, dentre outras entidades da comunidade e dá outras providências."*

### i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 32/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelo Vereador Jefferson Vernier, que objetiva instituir no Município de Santo Antônio da Platina a "Semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro nas escolas municipais, estaduais, particulares e outras entidades da comunidade", a ser comemorada anualmente no mês de novembro.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

*"A propositura apresentada tem por fim promover a Música, Dança e Teatro, sobretudo quando nosso município tem um arcabouço diversificado de cultura e arte, em razão da composição heterogênea da nossa população.*

*Sabido que a percepção do mundo começa na infância, portanto a formação cultural é elemento básico para a vida escolar, fomentando ideias inovadoras e proporcionando conhecimentos científicos básicos para que nossas crianças tenham em mente que cada um pode modificar o seu meio e construir um mundo melhor.*

*Perante a comunidade a arte e cultura oferecem uma riqueza intangível que é o conhecimento e conseqüentemente oportunizando a expressão do ser humano, comunicação, educação e sustentabilidade.*

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1531/2020

Data 30/11/20 às 14 h 10 min

Nome Renato



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Eleito o mês de Novembro em razão abarcar no calendário nacional o Dia da Ciência e Cultura, Dia do Cinema Brasileiro, bem como a Semana da Música.*

*A Semana de Música, Dança e Teatro nas escolas e na comunidade contribuirá para o emprego de projetos culturais de instituições culturais e artísticas privadas sem fins lucrativos regionais que buscam realizar parcerias através de convênios com administração pública municipal, com o intuito de cultivar e difundir a música, dança e teatro.*

*Cabe ressaltar, que a criação de uma semana cultural que incorpore ao calendário de eventos da cidade, enseja no maior agenciamento da arte e cultura, portanto a descoberta de novos talentos, a valorização da identidade e a cultura regional, e por fim ensejar na concretização de projetos existentes no município.*

*Diante do exposto, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de Legislador, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."*

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela o nobre Vereador tem a intenção de obter autorização legislativa para instituir, anualmente no âmbito municipal, a "Semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro nas escolas municipais, estaduais, particulares e outras entidades da comunidade", a ser comemorada sempre no mês de novembro.

Como sabido, a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município atende ao interesse local, porque busca difundir atividades culturais de caráter recreativo e educativo, valorizando a identidade e a cultura regional – não havendo, sob esta perspectiva, qualquer vício de iniciativa.

É, aliás, o que se extrai das regras de competência e de iniciativa dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina (que reproduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e no Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme segue:

**ARTIGO 5º** – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

**ARTIGO 21**– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

**Art. 145** - A iniciativa dos projetos compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

(...)

b) a qualquer Vereador;

(REGIMENTO INTERNO)

**Art. 2º** – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Ademais, o Projeto de Lei nº 032/2020 apenas institui, no Município de Santo Antônio da Platina, a “*Semana Municipal de Incentivo à Música, Dança e Teatro*”, sem estabelecer/impôr obrigações ou encargos para a Administração Pública – o que, do contrário, poderia maculá-lo de vício de iniciativa, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado com a proposta.

Como sabido, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento e oferecendo a faculdade e não a obrigatoriedade deste poder em estabelecer e organizar as ações educativas - como no caso em apreço.

Portanto, considerando que a presente propositura não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, tem-se que não há qualquer impedimento à sua apresentação pela Vereadora autora.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência se manifesta:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada. (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0068550-67.2011.8.26.0000, rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERAZ, j. 14/09/2011)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente. (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016)*

No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

*DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a "simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos - AA, sob o fundamento de que referida norma "não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.

Outrossim, não se pode olvidar que a inclusão de uma semana que incentiva a realização de eventos artísticos e culturais no calendário oficial do Município se mostra salutar, vez que tal atividade promove o desenvolvimento do indivíduo, consolida a gestão cultural e valoriza a identidade, a história e a cultura regional; contribuindo, ainda, para com a educação, o convívio social, o entretenimento e o lazer - melhorando, assim, a qualidade de vida da população.

### iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 32/2020 nesta Casa de Leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 25 de novembro de 2020.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015